



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1000198-08.2022.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**  
 Requerente: ---  
 Requerido: --- S/A

Justiça Gratuita

### **CONCLUSÃO**

Aos 26 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, **Dr.**

**JOSÉ FRANCISCO MATOS.**

Eu, Alessandra Frizon, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

---, qualificado nos autos, propôs ação com pedidos declaratório e condenatório em face de --- S.A., também, qualificada nos autos, versando dita contratação bancária fraudulenta.

Alega o autor, resumidamente, que: a) em novembro de 2021, recebeu correspondência da ré, enviada para o antigo endereço do seu genitor, contendo um carnê de financiamento de veículo; b) em contato com a ré, foi informado que se tratava do financiamento do veículo Toyota Hilux CD SRX 4x4, ano/modelo 2021, placas ---, no valor de R\$ 106.400,00; c) não firmou nenhum contrato com a ré e desconhece o referido financiamento, bem como o seguro; d) formalizou uma carta de contestação e lavrou boletim de ocorrência, nº AU9911-1/2021; e) passou a receber ligações diárias de cobrança; f) atua na área de bares e restaurante e, em razão da crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19, procurou crédito para manutenção de

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 1**

seu negócio, que lhe fora negado por positivação de seu nome na Serasa; g) seu nome foi positivado pela ré por suposta dívida de R\$ 172.756,20; h) a ré foi negligente quando da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

contratação do financiamento com relação à conferência dos dados e documentos, em tese, apresentados por terceiro fraudador; i) os fatos causaram-lhe danos morais indenizáveis; j) à hipótese, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.709/2018, a Súmula 479 do STJ e a inversão do ônus da prova.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para exclusão de seu nome do cadastro da Serasa, devolução do score e pontuação dos créditos na praça e suspensão das cobranças indevidas relativas ao contrato de financiamento, e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito de R\$ 172.756,20 (cento e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração (pág. 29) e documentos (págs. 30/68).

A decisão de págs. 69/70 deferiu a tutela provisória e deferiu Justiça gratuita ao autor.

A ré foi citada (pág. 81) e apresentou contestação (págs. 85/100), por meio da qual impugnou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor. Postulou decreto de improcedência ao pedido inicial e alegou, em suma, que: a) não praticou nenhum ato ilícito que justifique a sua responsabilização civil; b) eventuais danos decorrentes dos fatos narrados na petição inicial foram causados por terceiros, o que exclui a sua responsabilidade; c) o Código de Defesa do Consumidor reconhece o fato de terceiro como excludente de responsabilidade; d) à hipótese, aplicam-se as excludentes do art. 188, I, do Código Civil, e do art. 14, §3º, II, do CDC; e) o autor não comprovou os danos morais que teria suportado; f) não há falar-se em restituição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, nem em inversão do ônus da prova; g) eventual indenização deverá observar o disposto no art. 944 do Código Civil. Juntou documentos (págs. 101/130).

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 2**

O autor apresentou réplica à contestação (págs. 145/157), juntando documentos (págs. 158/196)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

O feito foi saneado às págs. 205/207.

Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi juntado às págs. 287/304, seguindo-se manifestação das partes às págs. 320/323 e 324/326.

Declarada encerrada a instrução probatória (pág. 327), as partes apresentaram alegações finais às págs. 331 (ré) e págs. 332/336 (autor).

Sucinto, o relatório.

Decido.

O pedido da ação ajuizada por --- em face de --- S/A é parcialmente procedente.

O autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade do débito de R\$ 172.756,20 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 47.000,00.

A ré, por outro lado, alega não ter praticado nenhum ato ilícito e que os fatos narrados pelo autor decorrem de conduta de terceiro, o que excluiria a sua responsabilidade civil.

Realizada perícia grafotécnica, com objetivo de “determinar a autenticidade das assinaturas atribuídas ao requerente \_ ---, constantes dos documentos acostados às fls. 49/52 e 53/54”, concluiu o perito, à pág. 293, que:

*“São falsas as assinaturas questionadas atribuídas a ---, constantes nos documentos acostados às fls. 49/52 e 53/54 dos autos, documentos estes descritos no item peças de exame, ou seja, referidos lançamentos gráficos questionados não emanaram do punho da citada pessoa.*

*Cumpra consignar que as assinaturas espúrias foram produzidas pelo falsário através do procedimento fraudulento de falsificação por imitação das*

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 3**

*assinaturas legítimas de ---, motivo pelo qual guardam semelhanças formais com os padrões gráficos do requerente.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Com relação às firmas reconhecidas como falsas, após identificação e avaliação dos elementos de ordem geral e daqueles de origem grafocinética (gênese gráfica), registrados tanto nas assinaturas contestadas, quanto nos paradigmas emanados do punho da autora, o perito afirmou, às págs. 296/297:

*“Realizados os confrontos entre as assinaturas oriundas do punho --, com aquelas atribuídas a referida pessoa que figuram nos documentos objeto de exame, constatou-se que os elementos grafocinéticos, registrados naquelas firmas impugnadas, não se correspondem com aqueles detectados nos referidos padrões de confronto.*

*Tais antagonismos abrangem os elementos técnicos de ordem geral e de natureza genética.”*

Doravante, os documentos juntados aos autos e a perícia grafotécnica realizada por profissional de confiança do juízo corroboram as alegações iniciais e demonstram que as assinaturas questionadas, relativas ao contrato nº 530255090 (págs. 49/52) e proposta de adesão (págs. 53/54), são falsas, ou seja, não emanaram do punho do autor.

Sendo assim, ante o caráter fraudulento do negócio jurídico registrado, de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato de financiamento do veículo Toyota Hilux CD SRX 4x4, ano/modelo 2021, placas ---, no valor de R\$ 106.400,00 (págs. 49/52), firmado em nome do autor, em razão da existência de fraude, e, conseqüentemente, do débito positivado em seu nome, R\$ 172.756,20 (cfr. pág. 66)

A requerida Aymoré, por ser fornecedora de produtos e serviços e, como tal, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de proporcionar aos seus clientes medidas de segurança efetivas que impeçam a ocorrência de fraudes como a retratada nos autos, e se tais fatos vêm a ocorrer não se pode afastar a sua responsabilidade, tendo em vista a responsabilidade objetiva que a ela se impõe na

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 4**

prestação de serviços (art. 14, § 3º, do CDC), aliada à falta de comprovação de que o autor tenha concorrido culposa ou dolosamente para a ocorrência do fato.

Estabelecida a responsabilidade da ré, deve ela arcar com o pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

de indenização por danos morais suportados pelo autor.

O dano moral, em casos como o dos autos, traduz-se na reação psíquica, no desgosto experimentado pela parte autora, pois é certo que a utilização indevida de seus dados pessoais, em razão de contrato fraudulentamente firmado em seu nome, caracteriza prática abusiva e causadora de dano moral indenizável, capaz de gerar angústia e superar o mero dissabor cotidiano.

Ademais, a indevida posituação de seu nome em órgão de proteção ao crédito que, inclusive, impediram-no de adquirir crédito no mercado, causando-lhe angústia e inquietude emocional, é motivo para responsabilizar a ré por danos morais pela má prestação de seus serviços.

Praticado o ato ilícito, eclode o dever de indenizar, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A questão dos autos é de dano moral puro, causado pela negligência na prestação de serviços, consistente na contratação fraudulenta e posituação indevida em cadastro de inadimplentes. E estando claramente provada a prática do ato ofensivo, o dano moral puro, dada a sua conceituação doutrinária, até se presume, pois independe de prova de seqüela no atingido.

Identificado o dano moral, seu causador e vítima, passemos à mensuração econômica de tal dano.

A autora sugere, para seu ressarcimento, o pagamento da quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

A reparação pecuniária advinda dos danos morais deverá se basear na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Assim, na fixação do valor reparatório por dano moral, há de se levar em conta não só o seu caráter reparatório, mas também o seu poder de inibição. Portanto, suportável deve ser, mas,

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 5**

suficientemente, pesado a ponto de o ofensor senti-lo em suas finanças, ou patrimônio, com força de inibi-lo a futuras reincidências.

Importante frisar que a indenização deve ser estabelecida em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

atenção ao dano e à situação do lesado, que deverá ser restituído à situação em que estaria se não tivesse ocorrido a ação dos lesantes.

Na lição de JEOVÁ SANTOS:

*“O sofrimento humano é insuscetível de ser avaliado por terceiros. Sobretudo se a avaliação deve ser feita em dinheiro. Afinal, um fato danoso repercute no ânimo das pessoas em graus diferentes. Um é mais intimorato; o outro tem uma personalidade mais suscetível à intimidação, de sorte que não se pode auscultar o espírito humano para verificar a extensão do dano. Essa constatação, de si mesma inarredável, impede a existência de termos e critérios quantitativamente exatos, o que é buscado pelo operador do direito, mas pelo caráter fluido e fugidivo do tema ora versado, jamais será encontrado, para desespero daqueles que estão acostumados com o alto grau de desenvolvimento do dano patrimonial em que basta a existência de um dano para saber-se exatamente quanto será necessário para satisfazer a vítima sem nenhum grau de impossibilidade ou de injustiça quanto a deixá-la indene.*

(...)

*Faltando critério de validade geral, faz-se um apelo a critério sumamente subjetivo. O prudente arbítrio do juiz passa a ser a única forma de superação da dificuldade da indenização do **dano moral**. ”<sup>1</sup>*

A par dessas considerações, e observando que a indenização também tem natureza sancionadora e visa a coibir a reiteração do ato, considerando-se, ainda, o nível socioeconômico do autor, que se qualifica como autônomo e litiga sob os auspícios de Justiça gratuita, bem como as peculiaridades do caso e o porte econômico da ré, em atenção aos critérios de razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$

<sup>1</sup> Dano Moral Indenizável, ed. Lejus, 2.ª ed., pág. 164.

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 6**

10.000,00 (dez mil reais).

A parcial procedência do pedido é medida de rigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL  
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São  
 Caetano  
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP  
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação proposta por --- contra --- S/A para tornar definitiva a tutela provisória de págs. 69/70, declarar a nulidade do da proposta de adesão e contrato de financiamento de págs. 53/54 e 49/52, firmados em nome do autor, em razão da existência de fraude, e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade do débito apontado à pág. 66, no importe de R\$ 172.756,20; bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação financeira pelos danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento, e acrescida de juros legais, a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários devidos ao patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 \_ Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2022.

**JOSÉ FRANCISCO MATOS**

- Juiz de Direito -

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000198-08.2022.8.26.0565 - lauda 7**